

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 813, DE 2022 (Apensados PL 1326/2022, PL 2580/2022, PL 3017/2022, PL 1224/2023, PL 892/2023, PL 1298/2023 e PL 3235/2024)

Autoriza o Poder Executivo a celebrar parcerias com tatuadores para prestar atendimento às pessoas que tenham sofrido ocorrências que resultaram em marcas na pele e dá outras providências.

Autor: Alexandre Frota - PSDB/SP

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj – PL/SP

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 813, de 2022, proposto pelo Deputado Alexandre Frota do PSDB/SP, visa autorizar o Poder Executivo a estabelecer parcerias com tatuadores para oferecer serviços de tatuagem a pessoas que tenham sofrido danos na pele devido a traumas ou cirurgias, resultando em cicatrizes permanentes.

A justificativa do projeto é a de que tais cicatrizes podem afetar a saúde mental das vítimas e que a tatuagem pode ajudar na recuperação emocional e na autoaceitação.

A matéria foi despachada, em regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD), com tramitação conclusiva, às de Comissões Saúde, Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Ao Projeto, foram apensados:

- a. PL 3017/2022, de autoria da Deputada Carla Dickson - UNIÃO/RN, que altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, para assegurada o direitos à reconstrução da



* C D 2 4 2 1 3 9 3 8 6 5 0 0 *

- aréola mamária através da técnica de micropigmentação para mulheres que sofrerem mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer
- b. PL 1326/2022, de autoria do Deputado Ney Leprevost - UNIÃO/PR, que inclui a Dermomicropigmentação Paramédica como serviço assistencial complementar do Sistema Único de Saúde - SUS às mulheres vítimas do Câncer de Mama e dá outras providências.
 - c. PL 2580/2022, de autoria da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA, em que altera a Lei 9.797, de 6 de maio de 1999, que dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer, para incluir a micropigmentação paramédica como serviço assistencial complementar do Sistema Único de Saúde – SUS.
 - d. PL 1224/2023, de autoria Carlos Sampaio - PSDB/SP, que altera a Lei n.º 9.797, de 6 de maio de 1999, para incluir o direito à micropigmentação paramédica nas hipóteses de serviços de cirurgia plástica reconstrutiva de mama prestados pelo Sistema Único de Saúde.
 - e. PL 892/2023, de autoria da Deputada Silvia Waiãpi - PL/AP, que inclui a dermopigmentação funcional como serviço assistencial complementar do Sistema Único de Saúde – SUS, em todo território nacional.
 - f. PL 1298/2023, de autoria do Deputado Carlos Sampaio - PSDB/SP, em que se assegura às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar o direito à realização gratuita, pelo Sistema Único de Saúde, de procedimento de micropigmentação paramédica ou de tatuagem para a correção, a atenuação ou a cobertura das cicatrizes deixadas pela violência física.



* C D 2 4 2 1 3 9 3 8 6 5 0 0 *

g. PL 3235/2024, de autoria da Deputada Natália Bonavides - PT/RN, em que se institui a Lei Maria Ludeni, que altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, para incluir a micropigmentação paramédica como serviço assistencial complementar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Nesta Comissão, aberto o prazo, não forma apresentadas emendas a serem analisadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 813, de 2022, vem à apreciação desta Comissão por tratar de matéria relativa a ações e serviços de saúde pública, bem como por propor uma campanha de saúde pública, conforme a alínea 'd' do inciso XVII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que concerne ao mérito da proposta, verifica-se que se trata de uma medida meritória, pois visa garantir o direito à restauração da saúde mental de pacientes que possuem cicatrizes resultantes de queimaduras, acidentes, mastectomias e violência doméstica.

Dessa forma, entende-se que, no âmbito da saúde, é essencial que, diante de acontecimentos de grande abalo emocional, sejam fornecidos meios para a recuperação emocional e psicológica do indivíduo.

Nesses termos, diante de eventos traumáticos, como queimaduras, acidentes, mastectomias e violência doméstica, muitas vezes as vítimas têm seu psicológico e autoestima afetados pelas cicatrizes decorrentes do ocorrido.

Por esse motivo, conforme destaca pesquisa publicada na Revista ReACT da Unicamp, diante de traumas que 'tendem a criar uma quebra de consciência nas pessoas por conta do choque causado durante a experiência', a 'tatuagem pode ser o meio pelo qual os indivíduos recuperam o controle, podendo usar as marcas para superar traumas, como um registro



* C D 2 4 2 1 3 9 3 8 6 5 0 0 *

e superação de períodos de dificuldade'.¹

Assim sendo, ainda que os projetos apensados tratem exclusivamente do direito à micropigmentação paramédica nas hipóteses de serviços de cirurgia plástica reconstrutiva de mama prestados pelo Sistema Único de Saúde, a proposta principal mostra-se interessante ao abranger outras situações igualmente relevantes.

Dessa forma, propõe-se um substitutivo para dar parâmetros mais claros sobre a forma de implementação e regulamentação da matéria pelo Poder Executivo.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 813, de 2022, e dos seus apensados PL 1326/2022, PL 2580/2022, PL 3017/2022, PL 1224/2023, PL 892/2023, PL 1298/2023 e PL 3235/2024, nos termos do substitutivo que ora se apresenta.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2024.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator

¹ DUARTE, Ismael Higor Cardoso. VIEIRA, Rebeca de Souza. Tatuagens que curam e ressignificam o corpo como tela da existência. v. 5 n. 5 (2022): Trabalhos Completos Apresentados nos Seminários Temáticos da VIII Reunião de Antropologia da Ciência e Tecnologia. Disponível em: <https://ocs.ige.unicamp.br/ojs/react/article/view/3743>



* C D 2 4 2 1 3 9 3 8 6 5 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 813, DE 2022 (Apensados PL 1326/2022 (3) , PL 2580/2022 , PL 3017/2022 , PL 1224/2023 , PL 892/2023 , PL 1298/2023, PL 3235/2024)

Autoriza o Poder Executivo a celebrar parcerias com tatuadores para prestar atendimento às pessoas que tenham sofrido ocorrências que resultaram em marcas na pele e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Executivo, através do Ministério da Saúde, celebrará parcerias com tatuadores para prestação de atendimento, por meio da rede pública, para pessoas que tenham sofrido qualquer dano na pele em virtude de trauma ou de cirurgia que resultaram em marcas ou cicatrizes permanentes.

Parágrafo único. Os danos mencionados no caput incluem queimaduras, traumas, acidentes, mastectómica parcial ou radical, acidentes, lesões corporais decorrentes de violência doméstica ou ainda lesão corporal da qual a pessoa foi vitimada, dentre outras a ser observada por profissionais da saúde, médicos(as) ou enfermeiros(as).

Art. 2º O Poder Executivo elaborá decreto que regulamente a presente Lei, estipulando, nencessáriamente:

I – para o registro de tatuadores, os requisitos necessários para celebração do termo de parceria, incluindo comprovação de:

- a) experiência prévia na prática de tatuagem; e
- b) atendimento à condições sanitárias para realização dos procedimentos.

II – para fins de pagamento pelo serviço realizado, os valores a serem despendidos pelo poder público, tendo como base:

- a) o tamanho da tatuagem capaz de cubrir o dano ocasionado; e
- b) a dificuldade técnica de tautar a área.

III – as recomendações a serem observadas pelo interessado, pelo médico que recomendar o procedimento, bem como pelo tatuador, abarcando o comportamento esperado por estes, antes, durante e posteriormente a realização do procedimento.

Art. 3º O Ministério da Saúde disponibilizará sistema eletrônico específico que



* C D 2 4 2 1 3 9 3 8 6 5 0 0 *

operacionalizará a sistemática de parcerias, com acesso aos tatuadores, pessoas usuárias e a rede pública de saúde.

Parágrafo único. O sistema contará, necessariamente, com espaços para:

I - pesquisa de tatuadores, constando o portifólio de tatuagens realizadas pelo profissional;

II - lançamento da recomendação médica, a ser realizada por profissional pertencente ao SUS, indicando o CPF do paciente, o dano que deu causa à recomendação, bem como a região a ser tatuada; e

III – pedidos de reembolso a serem solicitados pelo profissional tatuador, com vinculação pedido medico, lançado na forma do inciso anterior.

Art. 4º Haverá prioridade no atendimento de mulheres cujas marcas sejam decorrentes de violência doméstica ou de câncer de mama.

Art. 5º Os interessados ou interessadas menores de 18 anos deverão estar acompanhados dos pais ou responsáveis legais para a realização da tatuagem.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2024.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator



* C D 2 4 2 1 3 9 3 8 6 5 0 0 *

